



# TRANSFERÊNCIA DE RODOVIAS

***ROBERTO BOCACCIO PISCITELLI***

Consultor Legislativo da Área IV

Finanças Públicas

**MARÇO/2005**

NOTA TÉCNICA

© 2005 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados  
Praça 3 Poderes  
Consultoria Legislativa  
Anexo III - Térreo  
Brasília - DF

## TRANSFERÊNCIA DE RODOVIAS

Esta nota trata da transferência da administração, conservação e recuperação das rodovias federais aos respectivos Estados. Esse processo compreenderia, paralelamente, a transferência das dotações consignadas no Orçamento Fiscal da União para os Estados onde se situem essas rodovias, juntamente com as atribuições relacionadas ao policiamento e fiscalização, que estariam afetas aos policiais rodoviários estaduais.

As rodovias, como bem público, de uso comum, não integram *stricto sensu*, o patrimônio, não integram o balanço patrimonial da pessoa jurídica de direito público, das chamadas pessoas políticas (União, Estados, Distrito Federal, Municípios). Não obstante, as rodovias construídas e mantidas pela União estão sob sua responsabilidade, e as despesas efetuadas na sua manutenção e restauração integram o seu Orçamento. No caso de entes públicos, o instrumento próprio para transferir a exploração, a utilização e as responsabilidades da União para os Estados e demais entes é o convênio.

O convênio é precisamente o instrumento adequado aos objetivos de descentralização das atividades da Administração, como autorizado pela legislação e recomendado para os serviços de natureza essencialmente local. Os termos do convênio, em cada caso, é que definirão os direitos e obrigações recíprocos, entre estes incluindo-se dotações orçamentárias a serem alocadas ao objeto do convênio. É, pois, uma modalidade de aplicação *indireta*, mediante transferência intergovernamental (despesa corrente ou de capital, conforme a sua natureza econômica).

Neste caso, os valores comprometidos estarão previamente definidos, podendo ser objeto de alterações. Mas é bom lembrar que o ente beneficiado deverá prestar contas dos recursos recebidos.

É importante ressaltar, por outro lado, que, em relação aos convênios em geral, há uma série de exigências e restrições, estabelecidas, em particular, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e em cada lei de diretrizes orçamentárias.

No caso específico da administração e exploração de rodovias e portos federais, já existe a Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, que autoriza a delegação da administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais, justamente sob a forma de convênio, autorizando até a cobrança de pedágio. Mas não está descartada a adoção do regime de concessão. Como se observa pela leitura do art. 5º da referida Lei, a União está expressamente autorizada a destinar recursos relativos às obras e serviços que não sejam de responsabilidade do concessionário.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, dispôs sobre a transferência do domínio de até 18 mil quilômetros da malha rodoviária federal, inclusive acessórios e benfeitorias. A transferência se daria em caráter irrevogável e irrevogável. O recurso previsto como fonte para custear as obrigações decorrentes da nova situação correriam à conta da CIDE, de acordo com um limite por quilômetro. Em compensação, a responsabilidade por todas as obras e serviços a serem realizados passaria aos Estados e ao Distrito Federal, e o ressarcimento ou indenização pelo que já tivesse sido realizado dependeria da existência de convênio e do cumprimento do respectivo plano de trabalho. A Medida em questão foi vetada, o que ensejou um projeto de decreto legislativo. O veto levou em conta a exclusão dos valores transferidos da base de cálculo da chamada receita líquida real, que se constitui no parâmetro para o pagamento do serviço da dívida das unidades federadas com a União, adotado por ocasião do chamado Acordo da Dívida, que, na ótica da área econômica, abriria um precedente e tenderia a provocar uma rediscussão dos critérios seguidamente questionados pelos Estados, sufocados pela redução de sua participação no bolo tributário e pelo aumento dos encargos que têm de suportar.

Note-se, por fim, que a Medida Provisória não revogou a Lei nº 9.277, de 1996. Da mesma forma, a realização de convênios continua sendo possível, com as exigências e restrições a que fizemos referência, concernentes à LRF e às LDOs.